

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 022 de 07 de Março 2002.

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Belo por seus representantes aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo - IPSEMB

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º O Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo - IPSEMB, organizado na forma desta Lei, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, Idade avançada, inatividade, falecimento; e.

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º O Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Belo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de Monte Belo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – A administração dos seus servidores, a estrutura organizacional e a competência das unidades administrativas e dos serviços auxiliares que constituem o IPSEMB estão estabelecidas nos termos do Capítulo IV, desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao IPSEMB, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Art. 4º Permanece filiado ao IPSEMB, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do IPSEMB:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPSEMB ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou.

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 64.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do IPSEMB, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e.

II – filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPSEMB, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou.

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e.

IV - para os dependentes em geral:

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 – O custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Belo – IPSEMB será atendido pelas seguintes fontes:

Parágrafo único. Caberá ao Instituto mencionado no *caput* a gestão do IPSEMB

Art. 13 São fontes do plano de custeio do IPSEMB

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPSEMB as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IPSEMB e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º Os recursos do IPSEMB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza, à União, Estados, Distritos Federal e Municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 As contribuições previdenciárias dos órgãos e entidades empregadoras de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 11%, conforme alíquota estabelecida em cálculo atuarial, reestruturado anualmente e incidirão sobre a totalidade da remuneração e as contribuições dos segurados em atividade corresponderão a uma alíquota de no mínimo de 8% e máximo de 10% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSEMB, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

§ 4º - A responsabilidade pelo desconto em folha das contribuições de seus servidores, bem como pelo recolhimento ao IPSEMB, ou entidade bancária por ele indicada, acrescido da parte correspondente à contribuição da entidade empregadora é de inteira responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, ficando os mesmos obrigados a efetuar o repasse devido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente contado de sua efetivação, sob pena de responsabilidade pessoal ou de seu preposto, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 13.

Art. 15 – O plano de custeio do IPSEMB será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e.

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios e multas aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para ao IPSEMB.

CAPÍTULO IV

Da Organização do IPSEMB

Art. 22 - A política de gestão administrativa dos servidores do IPSEMB obedecerá aos princípios e à legislação aplicável aos servidores da administração direta, observada também o seguinte:

I – os cargos de provimento efetivo do IPSEMB são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, e o ingresso dar-se-á no primeiro grau do respectivo nível do cargo, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II _ O vínculo jurídico dos servidores com o IPSEMB é de natureza estatutária, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;

III- Nos impedimentos do Superintendente, por prazo superior a 15 (quinze) dias, este indicará um substituto, sendo o mesmo nomeado pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 23 – A remuneração dos servidores do IPSEMB obedecerá à tabela de vencimentos da Administração direta do município e ao princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 24 – O desenvolvimento na carreira dos servidores do IPSEMB ocorrerá mediante os mesmos critérios estabelecidos para os servidores da administração direta do município.

Art. 25 – Os direitos, as obrigações e os benefícios dos servidores do IPSEMB são estabelecidos no estatuto dos servidores públicos municipais e em legislação correlata.

Art. 26 – A data base e os reajustes dos vencimentos dos servidores do IPSEMB serão as mesmas dos servidores da administração direta do município.

Seção I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 27 - IPSEMB compõem-se da seguinte estrutura organizacional:

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

- Órgãos Normativos, Fiscal e Recursal:

I – Conselho Diretor

II – Conselho Fiscal

Art. 28 - Órgão Executivo:

I – SUPERINTENDENTE

Seção – I

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 29 – O Conselho Diretor será constituído por 03(três) membros efetivos, contribuintes do IPSEMB e 03(três) suplentes, sendo 02(dois) indicados pelo Poder Executivo, sendo um para suplente e outro efetivo, indicados pelo Legislativo e 02 (dois) pelos segurados, em escolha tríplice ou pelo sindicato dos servidores, todos indicados, da mesma forma.

I – O conselho Diretor será presidido por um de seus 03(três) membros efetivos, por votação expressa, entre si.

II – As eleições de que trata este artigo serão organizadas e fiscalizadas por comissão nomeada pelo Presidente do Conselho Diretor em exercício, de acordo com o previsto em regulamento.

- a) As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Superintendente ou pelo Presidente do Conselho Diretor, com a presença mínima de 2/3(dois terços) dos Conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes e lavradas em atas circunstanciadas.
- b) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe o voto de desempate.

Art. 30 – Os membros indicados ou eleitos para o Conselho Diretor serão sempre segurados e terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos para mandatos consecutivos.

I – Nova eleição para os membros efetivos e suplentes se dará ao final de cada mandato, sempre no mês de Janeiro com a posse no dia 1º(primeiro) de Fevereiro, permitindo uma única reeleição.

Art. 31 – Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Art. 32 – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 03(três) reuniões consecutivas ou alternadas, por ano, assumindo, neste caso, o suplente.

Art. 33 – No Caso de licença, impedimento temporário ou afastamento definitivo do Conselheiro titular, assumirá o suplente mais votado, que, pelos mesmos motivos, será substituído pelo suplente a seguir mais votado, e assim, sucessivamente.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Não assumindo o suplente ou inexistindo suplente para a sucessão a que se refere o “caput”, os órgãos promoverão novas eleições para suplente.

Art. 34 – Compete ao Conselho Diretor:

- I – eleger entre os membros efetivos o seu Presidente e o Secretário;
- II – deliberar sobre a proposta orçamentária anual e respectivas alterações e sobre o plano anual de trabalho elaborado pelo Superintendente do IPSEMB.
- III – Avaliar relatório anual de atividades do IPSEMB no prazo de 30 dias, a ser apresentado pelo Superintendente até o dia 30 de março de cada ano;
- IV – deliberar sobre a política e diretrizes de investimento dos recursos do IPSEMB; I.
- V – aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados nas áreas de contabilidade, estatística e atuaria necessário ao funcionamento do IPSEMB, por indicação do Superintendente;
- VI – expedir normas gerais sobre assuntos de interesse do IPSEMB, quando solicitados pelo Superintendente;
- VII – a abertura de sindicância para apuração de irregularidades no âmbito do IPSEMB;
- VIII – funcionar como órgão de aconselhamento junto ao Superintendente sobre questões por ele suscitadas;
- IX – deliberar, ainda sobre: Nomear comissão de avaliação e Depreciação dos Bens: móveis e imóveis do IPSEMB, obedecendo à legislação vigente;
- X – deliberar sobre aplicações de recursos do IPSEMB no mercado financeiro, que visem a manutenção do equilíbrio financeiro da instituição.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 35 - O conselho Fiscal, órgão de fiscalização orçamentária, financeira e contábil do IPSEMB, é composto de 03(três) membros efetivos contribuintes do IPSEMB e igual número de suplentes, com a modalidade de escolha de seus membros idênticos à forma adotada para o Conselho Diretor.

§ 1º - Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros efetivos, eleitos entre seus pares.

§ 2º - O mandato do Conselho Fiscal coincide com o do Conselho Diretor, obedecendo aos mesmos critérios do Art. 29 parágrafo I desta Lei.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por no mínimo 02(dois) Conselheiros.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

§ 4º- As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que faltar, sem justificativa, a 03(três) reuniões consecutivas ou alternadas, por ano, assumindo, neste caso, o suplente.

Art. 36 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar os balancetes e balanços, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros do IPASEMB, sobre eles emitindo parecer.

II – examinar, por requisição, livros e documentos relacionados à administração orçamentária e financeira do IPSEMB;

III – solicitar ao Conselho Deliberativo reunião conjunta para apreciação de assuntos relacionados à administração orçamentária e financeira do IPSEMB;

IV – lavrar atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos.

Art. 37 – Na falta ou impedimento dos membros efetivos do Conselho Fiscal, servirão os suplentes, na ordem de sua nomeação.

SEÇÃO III

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 38 – O Superintendente do IPSEMB é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo ser escolhido em lista tríplice apresentada pelo prefeito municipal.

§ 1º - O Superintendente indicado para o cargo deverá ter formação de nível médio, devendo ser admitido como servidor do IPSEMB, em cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração do Conselho Diretor, com dedicação em tempo integral.

§ 2º - Sempre que necessário, o Superintendente comparecerá às reuniões do Conselho Diretor, espontaneamente ou por convocação deste, para prestar esclarecimentos e informações, podendo participar das discussões, mas sem direito a voto.

Art. 39 – Compete ao Superintendente:

I – representar o IPSEMB ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;

II – dirigir e supervisionar os serviços do IPSEMB;

III – delegar competências;

IV - nomear, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPSEMB, com base nas leis e normas existentes;

V – promover os processos licitatórios de interesse do Instituto, com observância na legislação pertinente;

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

VI – assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho Diretor: contratos, acordos, convênios e demais documentos em que o IPSEMB for parte interessada, direta ou indiretamente;

VII – assinar cheques e folhas de pagamento, em conjunto com o Presidente do Conselho Diretor;

VIII – convocar o Conselho Diretor e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesse do IPSEMB;

IX – decidir sobre requerimento e solicitações de beneficiários;

X – expedir ordens de serviços e instruções relativas ao funcionamento interno do IPSEMB;

XI – submeter ao Conselho Diretor, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente;

XII - providenciar, ouvido o Conselho Diretor, a contratação de auditoria externa, de estudos atuariais e outras consultorias especializadas;

XIII – praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPSEMB, não previstos ou ressalvados expressamente.

Art. 40 – A competência das unidades administrativas e de serviços auxiliares do IPSEMB será estabelecida através de portarias.

Seção IV

DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 41 – Anualmente, o Superintendente submeterá ao Conselho Diretor a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - O IPSEMB observará no processamento do orçamento e da despesa o disposto nas normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos órgãos públicos.

§ 2º - O Conselho Diretor e o Conselho Fiscal terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação podendo propor alterações.

§ 3º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho Fiscal através dos balancetes mensais.

§ 4º - Trimestralmente, o Superintendente organizará um demonstrativo financeiro ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPSEMB e o submeterá ao Conselho Diretor e ao Conselho Fiscal para aprovação no prazo de 15(quinze) dias.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Art. 42 – O IPSEMB deverá manter registros contábeis específicos que espelhem com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação ativa e passiva.

Art. 43 – O plano de benefícios do IPSEMB deverá ser reavaliado atuarialmente, a cada ano, no sentido de garantir o equilíbrio econômico financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os beneficiários.

Parágrafo Único – Os órgãos empregadores integrantes do sistema deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial, emitido a cada reavaliação, após o encerramento do ano, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Superintendente do IPSEMB, para implementação imediata das recomendações dele constantes, ouvidos os Conselhos Deliberativos e Fiscal.

Art. 44 – Constitui encargo do Tesouro do Poder Executivo, incluídas a Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo na concessão de quaisquer Benefícios Previdenciários não previstos nesta Lei, conforme dispuserem a Lei Orgânica Municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, incluído o do Magistério e a legislação correlata.

Art. 45 – Os órgãos empregadores integrantes do Sistema recolherão ao IPSEMB as reservas necessárias à cobertura do passivo ou déficit atuarial gerado por modificações nas respectivas políticas de cargos e salários, pela concessão de aposentadoria e pensões em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 46– Os casos omissos nesta lei serão resolvidos recorrendo-se à aplicação das normas legais pertinentes.

Art. 47 – O Poder Executivo, incluído a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, incluirá obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IPSEMB.

Art. 48 – Na hipótese de os recursos financeiros do IPSEMB serem insuficientes para cobrir os benefícios elencados na presente Lei, o Município responderá solidariamente para atender ao déficit apurado, sendo facultado ao município aferir as contas, bem como proceder à venda de bens do instituto a fim de arrecadar recursos.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefício

Art. 49 – O IPSEMB compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-maternidade; e.
- g) Salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Seção I

Da aposentadoria por Invalidez

Art. 50 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço.
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e.
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e.

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e.
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, em qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação e outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativas; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Art. 51 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 52 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e.

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 53 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 54 - Ressalvado o disposto no art. 52, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 55 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPSEMB é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 56 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSEMB.

Art. 57 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 58 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 59 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 52.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação dos benefícios anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiro quinze dias.

Art. 61 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 62- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 63 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

VIII Do Salário-Família

Art. 64 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 65 - Quando pai e mãe forem segurados do IPSEMB, apenas um terá direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 66 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 67 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 68 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 69 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 70 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 71 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 69 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSEMB o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 72 - A cota da pensão será extinta:

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 73 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 80.

Art. 74 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 75 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPSEMB, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 76 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 77 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, ou auxílio-doença pagos pelo IPSEMB.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEMB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 78 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEMB, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Art. 79 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 80 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 81 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSEMB;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 82 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 83 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 84 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 65 a 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 85 - Concedida à aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 86 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 87 - O IPSEMB observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 88 - O IPSEMB publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 89 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 90 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art.91- O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 93, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 52.

Art. 92 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 93- O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 52.

Art. 94 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Prefeitura Municipal de Monte Belo

Estado de Minas Gerais

Art. 95 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 96 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 97- O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSEMB relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei nº 1403 de 17 de Novembro de 1992.

Monte Belo, 07 de Março de 2002.

PEDRO LUCIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE BELO – MG